

PORTARIA IBAMA Nº 34, DE 24 DE JUNHO DE 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 23 de junho de 2003 e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no DOU de 21 de junho de 2002, e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO as recomendações da Reunião Técnica sobre Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil; e,

CONSIDERANDO o que consta no Processo IBAMA/SEDE nº 02001.009707/2002-77, Resolve:

Art.1º Proibir, anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Parágrafo único. Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento de caranguejos vivos em ambientes restritos e sob domínio.

Art.2º Nos meses de dezembro a maio de cada ano, fica delegado aos Gerentes Executivos do IBAMA, nos Estados de que trata o art. 1º desta Portaria, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante os dias de "andada".

Parágrafo único. Entende-se por andada o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art.3º Proibir, em qualquer época, nos Estados de que trata o art.1º desta Portaria, a captura, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie, *Ucides cordatus* cuja largura de carapaça seja inferior a 6,0 cm (seis centímetros).

Parágrafo único. Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça (casco). Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art.4º Proibir, em qualquer época, nos Estados de que trata o art. 1º desta Portaria, a captura com a retirada de partes isoladas (quelas, pinças, garras ou puans) da espécie *Ucides cordatus*.

Art.5º Permitir, nos Estados de que trata o art. 1º desta Portaria, a captura da espécie *Ucides cordatus* somente pelo método de braceamento com auxílio de gancho ou cambito com proteção na extremidade.

Art.6º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SUDEPE nº 250, de 20 de maio de 1971, SUDEPE nº 13, de 13 de maio de 1987, IBAMA nº 1208, de 22 de novembro de 1989, IBAMA nº 229, de 7 de março de 1990, IBAMA/PB nº 4, de 14 de outubro de 1996, 86, de 13 de outubro de 1999, IBAMA nº 85, de 16 de julho de 2002, IBAMA nº 133/02-N, de 14 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

(Of. El. nº 408)

